



**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 284/2009.**

MENSAGEM: Nº 098 DE 2009.

LIDO EM: 14/12/2009.

TOTAL DE PÁGINAS: 13.

ASSUNTO:- Concede isenção dos impostos que especifica, sobre os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social – ZEIS – destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o Programa Minha Casa Minha Vida.

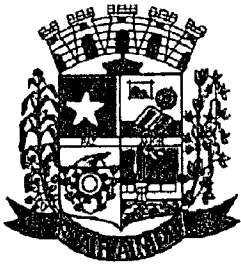
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 15/12/2009.

PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 31/12/2009, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 5.827.

Ofício de Encaminhamento no dia 15/12/2009 sob o nº 1122/2009/DAB.

LEI COMPLEMENTAR Nº 232/2009.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Nº 284/09

Ofício nº 635/2009

Sarandi, 14 de dezembro de 2009

Senhor Presidente

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade a Mensagem nº 098/2009, desta data, juntamente com seu respectivo Projeto de Lei, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder isenção de impostos sobre os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social-ZEIS.

Ao ensejo, renovamos na oportunidade, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

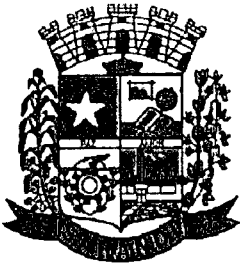

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

14 DEZ 2009





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 -- Cx. Postal 71 -- CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 284/09

MENSAGEM Nº 098/2009

Sarandi, 14 de dezembro de 2009

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder isenção de impostos sobre os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social-ZEIS.

Salientamos que a isenção mencionada recairá sobre os imóveis localizados em Zonas Especiais de Habitação de Interesse Social destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, onde o Município de Sarandi, obrigatoriamente, conste como um dos seus aderentes, participantes e/ou itervenientes.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

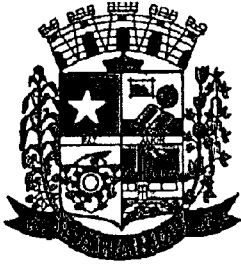


EXPEDIENTE - RECEBIDO

14 DEZ 2009

Exmo. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

284/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA:- Concede isenção dos impostos que especifica, sobre os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social-ZEIS, destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Ficam isentos da cobrança dos impostos a seguir relacionados os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social-ZEIS, destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, onde o Município de Sarandi, obrigatoriamente, conste como um dos seus aderentes, participantes e/ou itervenientes.


a) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter Vivos” ITBI, especificamente e exclusivamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o mencionado Programa;

b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante a fase de construção.

c) Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 14 de dezembro de 2009


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



Sarandi, 14 de dezembro de 2009.

Parecer nº 1027/09.

Ref. Ofício nº 167/09 – Projeto de Lei Complementar – Isenção de Impostos – Programa Minha Casa Minha Vida.

Através do ofício nº 167/09 do Sr. Encarregado da Administração de Receitas nos é solicitado parecer sobre o Projeto de Lei Complementar que concede isenção de impostos para os imóveis localizados nas Zonas Especiais para habitação de Interesse Social, destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o Programa Minha Casa Minha Vida, onde o Município de Sarandi, obrigatoriamente conste como um dos seus adêrentes, participante e/ou intervenientes.

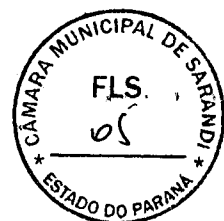
Consta do Projeto de Lei a possibilidade de isenção dos seguintes impostos:

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" ITB, especificamente e exclusivamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária a que vierem a integrar o mencionado Programa;

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante a fase de construção;

Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa.

Diante do que nos é solicitado e após verificar a matéria em questão é possível concluir que a iniciativa do Projeto de Lei mostra-se como uma tendência nacional no intuito de efetivamente viabilizar os Programas Habitacionais Populares. Dentro deste contexto, a medida tem o propósito de reduzir o custo final da unidade habitacional, facilitando o acesso à moradia para as famílias de baixa renda, justificando assim o ato de isenção em razão da natureza social do programa.



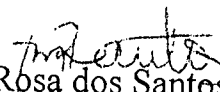
[Handwritten signature]

№ 284/09

No que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, convém mencionar que não consta da mesma nenhuma vedação legal ao ato.

Cabendo ainda registrar que as isenções de que trata o Projeto de Lei em comento, na prática não representa perda de receita, isto porque decorrente deste benefício haverá acréscimo de arrecadação, de efeito multiplicador, em face da produção de habitações populares sobre o comércio, a indústria e serviços em geral, no âmbito desta cidade.

Sem embargos de posição divergente que desde já se respeita este é o entendimento.


Maria Rosa dos Santos
Assessora Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Sarandi, 15 de Dezembro de 2009.

№ 284/09

Parecer n° 82/2009
Ref. PLC 284/2009

Instada a Procuradoria Jurídica desta Egrêgia Casa de Leis a se manifestar acerca do Projeto de Lei Complementar n° 284/2009, que concede isenção de impostos sobre imóveis relativos ao Programa “Minha Casa Minha Vida”, temos a esclarecer a Vossa Excelência o quanto segue.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 284/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja súmula dispõe:

“Concede isenção dos impostos que especifica, sobre os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social – ZEIS, destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”.

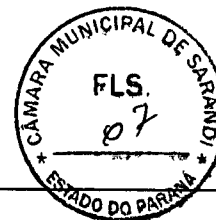
Nos termos da proposição legislativa, prevê-se a isenção de IPTU – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos*, IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ISSQN – Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Assessora Jurídica do Município, em que se manifesta favoravelmente à propositura do projeto.

Feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais e o atendimento aos pressupostos jurídicos, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

1. ASPECTOS FORMAIS

№ 284 / 09

1.1. INICIATIVA

Quanto à iniciativa, tendo sido o projeto iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, anotamos que foi proposto pelo órgão/pessoa correto, visto que se trata de lei que, embora aparente tratar-se de matéria tributária, acarreta a redução de receita e, portanto, versa sobre matéria orçamentária, à qual a Lei Orgânica do Município de Sarandi atribui competência exclusiva ao Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, conforme letra do art. 37, IV (grifo nosso):

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Atendido, pois o requisito formal subjetivo (iniciativa).

2. MATÉRIA

Conquanto a análise do mérito da proposição legislativa seja atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, compete-nos fazer algumas observações.

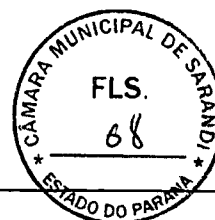
Primeiramente, anotamos que o Programa “Minha Casa Minha Vida” prevê a formulação de convênios com o Poder Público, em que este assume o compromisso de indicar áreas prioritizadas para implantação dos projetos, de conceder isenções fiscais, de aportar recursos, dentre outros.

Trata-se, portanto, de programa social plenamente compatível e, inclusive, estimulado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.

No entanto, embora não nos tenha sido fornecido cópia do convênio firmado entre o Município, o Governo Federal e a Caixa Econômica Federal, pensamos que a simples previsão da concessão de isenções no termo de convênio não seja suficiente para que o referido projeto de lei, se aprovado, tenha vigência.

Isto porque a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2000, ainda que não estabeleça vedação à renúncia de receita, dispõe os requisitos a serem observados pelo Administrador Público quando da concessão de benefícios fiscais (art. 14).

No mesmo sentido, a Lei Municipal nº. 1539/08 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, determina, em seu art. 30, *in verbis* (grifo nosso):



2



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 284/09

Art. 30 – A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Deste modo, caso a proposição legislativa seja aprovada e promulgada, observamos a necessidade de anulação de despesas para a vigência da lei ou demonstração de que o impacto financeiro-orçamentário já tenha sido previsto na respectiva lei orçamentária.

Quanto ao ponto, compete-nos alertar que a legislação correlata exige a anulação/compensação de despesas, que não pode ser confundida com o mero aumento da arrecadação prevista.

Por fim, apesar da urgência na emissão do parecer e da ausência de elementos que possibilitassem uma análise precisa por parte desta Procuradoria Jurídica, manifestamo-nos pela inexistência de vícios formais, possibilitando-se o prosseguimento do processo legislativo e recomendamos que o exame de pressupostos materiais (contidos na LRF, na LDO e na LOA) seja feito pelo competente Plenário desta E. Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 284/2009, no tocante à inexistência de vícios formais, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.

S.m.j. é o parecer, que submetemos à apreciação superior.

PROCURADORIA JURÍDICA

Luciene Assoni Timbó de Souza
Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada da Câmara Municipal¹
OAB/PR 16.770

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 15 DEZ 2009

¹ Nomeada pela Portaria nº 034/2009.






CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

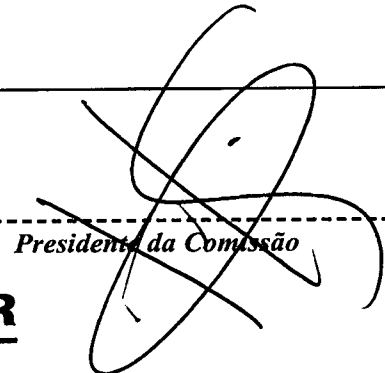
Nº 284/09

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



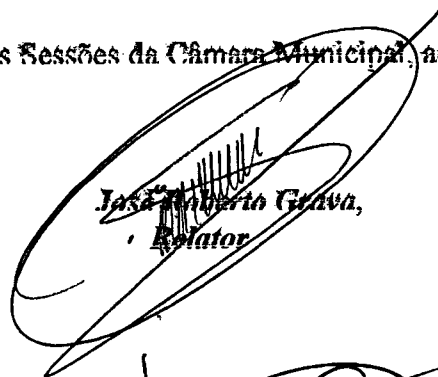
Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 284/2009.
José Roberto Grava,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando ao Projeto de Lei Complementar nº 284/2009, do **PÓDER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Concede isenção dos impostos que especifica, sobre os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social-ZEIS, destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2009.


José Roberto Grava,
Relator

Pelas Conclusões:

Eunício Zanichim,
Presidente


Reginatto Alves dos Santos,
Membro



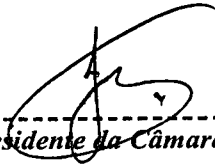


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

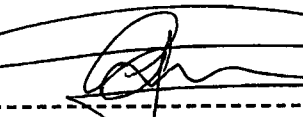
№ 284/09

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

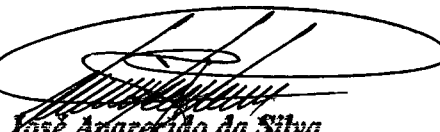
Projeto de Lei Complementar nº 284/2009,
José Aparecido da Silva,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei Complementar nº 284/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Concede isenção dos impostos que especifica, sobre os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social-ZEIS, destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 14 dias do
mês de dezembro do ano de 2009.

Pelas Conclusões:


João de Lara Vieira,
Presidente


José Aparecido da Silva,
Relator


Luiz Carlos de Aguiar,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 284/09

Requerimento Nº 412/09	Apresentado em 14 12 2009	Horário _____		
Funcionário(a) Responsável _____		Seção Expediente _____		
Rejeitado em _____	Indeferido em _____	Aprovado em 14 12 2009	Deferido em _____	Atendido - Ofício Nº XXXXXXXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O **Infra-assinado** Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA, DA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2009**, do Projeto de Lei Complementar nº 284/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual **Concede isenção dos impostos que especifica, sobre os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social-ZEIS, destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA., de conformidade com o Art. 123, §3º, Inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

João da Lara Viera,
Vereador - Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 284/09

Requerimento Nº 418/09	Apresentado em 15 / 12 / 2009	Horário		
Funcionário(a) Responsável		Seção Expediente		
Rejeitado em	Indeferido em	Aprovado em 15 / 12 / 2009	Deferido em	Atendido - Ofício Nº XXXXXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, Projeto de Lei Complementar nº 284/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Concede isenção dos impostos que especifica, sobre os imóveis localizados nas Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social-ZEIS, destinados à implantação de projetos habitacionais que integram o **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei Complementar, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

João de Lara Vieira,
Vereador - Autor

